



Seção de Direito Privado

DESPACHOS - Seção de Direito Privado

TJCENEXE - Órgão Especial e Seções Cíveis DESPACHO DE RELATORES

0638193-61.2021.8.06.0000 - Ação Rescisória. Autor: Itaú Unibanco S/A. Advogado: Rafael Barroso Fontelles (OAB: 119910/RJ). Procurador: Itaú Unibanco S/A. Ré: Renata Carvalho Freire. Réu: José Sérgio Marinho Freire. Ré: Lara Gurgel do Amaral Duarte Vieira. Réu: Daniel Araújo Lima. Ré: Lidia Maria Fernandes Loureiro. Ré: Patricia Pinheiro Cavalcante de Faria. Réu: Rommel Carvalho. Ré: Márcia Luciana Silva Pinheiro. Réu: Abimael Clementino Ferreira de Carvalho Neto. Ré: Natasha Chagas de Alcantara. Advogado: Rommel Barroso da Frota (OAB: 13921/CE). Advogado: Francisco Dias de Paiva Filho (OAB: 15324/CE). Advogado: Jose Ribamar de Sousa Filho (OAB: 24136/CE). Advogado: José Emmanuel Sampaio de Melo (OAB: 5210/CE). Advogado: Pedro Saboya Martins (OAB: 9123/CE). Réu: Banco Banorte S/A - Em Liquidação Extrajudicial. Despacho: - Diante do exposto, indefiro a liminar postulada, sem prejuízo de seu reexame pela Relatora originária da causa, a quem devolvo o presente caderno processual (art. 74, §9º, do RITJCE), inclusive para serem ultimadas as diligências citatórias ordenadas à fl. 1.126. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, imediatamente. Fortaleza, 23 de maio de 2022. Desembargador HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO (substituto eventual - art. 74, § 6º, RITJCE)

Total de feitos: 1

ATAS DAS SESSÕES

ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 04/2022

SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO. Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de abril do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), na Sala Virtual das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, às 08 horas e 30 minutos, teve lugar a Quarta Sessão Ordinária deste Colegiado no exercício de 2022. Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE – Presidente, DURVAL AIRES FILHO, CARLOS ALBERTO MENDES FORTE, MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO, JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO, CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA, JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO, JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA, JOSÉ LOPES DE ARAÚJO FILHO (Juiz convocado para compor o Tribunal, até a conclusão do incidente de recusa ao acesso, por antiguidade, de Juiz de Direito ao cargo de Desembargador – Portaria nº 550/2022), PAULO DE TARSO PIRES NOGUEIRA (Juiz convocado para compor o Tribunal, em virtude da aposentadoria da Desa. Vera Lúcia Correia Lima - Portaria nº 646/2022) e FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA (Juiz convocado para compor o Tribunal, até que seja efetivamente provida a vaga destinada ao quinto constitucional da OAB/CE – Portaria nº 551/2022). **Ausente, por motivo de férias,** a Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL. **Ausentes, justificadamente,** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO, FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, INÁCIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, LIRA RAMOS DE OLIVEIRA, HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO, MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES e BENEDITO HELDER AFONSO IBIAPINA (Juiz convocado para compor o Tribunal, até que seja efetivamente provida a vaga destinada ao quinto constitucional da OAB/CE – Portaria nº 552/2022). A Procuradoria-Geral de Justiça fez-se representar pela Dra. ÂNGELA MARIA GOIS DO AMARAL ALBUQUERQUE LEITE - PROCURADORA DE JUSTIÇA, sendo os trabalhos secretariados pelo Superintendente da Área Judiciária, DR. NILSITON RODRIGUES DE ANDRADE ARAGÃO. **1** - Inicialmente, foi aprovada sem alteração a Ata da Sessão Ordinária nº 03/2022, de 28 de março de 2022. **2** - Em seguida, o Desembargador Presidente ressaltou que não havia processos a serem julgados, passando a palavra aos membros para eventuais manifestações. Com a palavra, o Desembargador DURVAL AIRES FILHO parabenizou, em retardo, o Dr. FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA pela passagem de seu natalício, ocorrido no dia 23. Logo após, saudou a todos, desejando boas-vindas aos novos Desembargadores e aos magistrados convocados. Na sequência, o Desembargador FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO ressaltou que o Desembargador Presidente é um magistrado atuante, diligente, amigo, prudente e precatado, merecedor da Presidência, desejando que Deus continue o abençoando. Com a palavra, o Desembargador Presidente agradeceu as palavras do Desembargador FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO. Em seguida, o Desembargador CARLOS ALBERTO MENDES FORTE acostou-se às palavras proferidas pelo Desembargador FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO, desejando boa sorte ao novo Presidente. O Desembargador Presidente pronunciou-se dizendo ser uma honra assumir a Presidência da Seção de Direito Privado e que a Desembargadora VERA LÚCIA CORREIA LIMA fará muita falta ao Tribunal. Na sequência, o Desembargador DURVAL AIRES FILHO ressaltou que está entrando um novo tempo com a nova Presidência. **3** – Encerradas as manifestações, o Desembargador EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE, Presidente, indagou aos demais pares se estes concordavam que apenas se declarasse o que já foi decidido por unanimidade por voto provisório, excetuando-se os processos com pedido de sustentação oral e/ou preferência, que em atenção aos advogados, o Desembargador Relator faria a leitura do voto. **Ausente, ocasionalmente,** a Excelentíssima Senhora Desembargadora JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA. Todos os Desembargadores, bem como a representante do Ministério Público, concordaram com a nova sistemática proposta pelo Desembargador Presidente. E, como nada mais houvesse a tratar, declarou-se encerrada a Sessão, lavrando-se a presente Ata que, lida e aprovada, vai assinada.

Fortaleza, 25 de abril de 2022.



Desembargador EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE
Presidente

Superintendente da Área Judiciária

1ª Câmara de Direito Privado

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 1ª Câmara de Direito Privado

1ª Câmara Direito Privado EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃO

0000128-64.2018.8.06.0028/50000Agravado Interno Cível. Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Agravado: Sebastião Narciso de Paulo. Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB: 14458/CE). Relator(a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO. Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA EXTINTIVA POR ABANDONO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 485, §1º DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO AGRAVADA CONFIRMADA. 1. O AGRAVANTE ALEGA, EM SUMA, QUE "CONFORME SUSCITADO PELO PROCURADOR DA PARTE AUTORA, EM SEDE DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA, FLS. 186-187, O REQUERENTE RESIDE EM LOCAL DISTANTE E DE DIFÍCIL ACESSO, LOGO NÃO SERIA POSSÍVEL SUA INTIMAÇÃO PESSOAL. [...] EM VERDADE, DURANTE O PERÍODO EXCEPCIONAL DE DISTANCIAMENTO SOCIAL, PROVOCADO PELA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS, O PODER JUDICIÁRIO DO CEARÁ ESTABELECEU REGRAS PROTETIVAS REFERENTES AO CUMPRIMENTO DE MANDADOS DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO. PARA ISSO, FOI DISPENSADA A REALIZAÇÃO PRESENCIAL DOS ATOS FEITOS PELOS OFICIAIS DE JUSTIÇA QUANDO HÁ DIFICULDADE NO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA PRESENCIAL, COMO OCORRE EM CASU." 2. NO CASO EM APREÇO, À FL. 188, O MAGISTRADO SINGULAR DETERMINOU A INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, CUMPRIR A DETERMINAÇÃO DE FL. 185, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, TENDO SIDO INTIMADO APENAS O ADVOGADO PELO DIÁRIO DE JUSTIÇA OFICIAL, O QUAL APRESENTOU MANIFESTAÇÃO À FL. 189, AFIRMANDO QUE DEIXOU DE COMPARECER A SECRETARIA DA VARA EM VIRTUDE DO REQUERENTE PERTENCER AO GRUPO DE RISCO DA COVID-19. 3. O JUDICANTE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NO ART. 485, III DO CPC. OCORRE QUE NOS TERMOS DESSE §1º DO MESMO ART. 485, A SANÇÃO DE ABANDONO, DEFINIDA NO INCISO III, NECESSARIAMENTE, DEVE SER ANTECEDIDA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEMANDANTE, O QUE NÃO SE EFETIVOU NO CASO DOS AUTOS. 4. O ARGUMENTO DO AGRAVANTE DE QUE "O REQUERENTE RESIDE EM LOCAL DISTANTE E DE DIFÍCIL ACESSO, LOGO NÃO SERIA POSSÍVEL SUA INTIMAÇÃO PESSOAL" TRATA-SE, NA VERDADE, DE MERA HIPÓTESE, ALÉM DE QUE SEQUER HOUVE DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA E A TENTATIVA DE CUMPRIMENTO DO ATO POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. 5. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. A C O R D A A PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO AGRAVO INTERNO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE A DECISÃO AGRAVADA, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR. FORTALEZA, 25 DE MAIO DE 2022. PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR DESEMBARGADOR FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO RELATOR

0000558-06.2018.8.06.0096/50000Agravado Interno Cível. Agravante: Banco Bradesco S/A. Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 30142A/CE). Agravado: Antônio Francisco de Araújo. Advogado: Dionne Belo Ferreira (OAB: 30847/CE). Relator(a): FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO. Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR FALHA DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AOS ELEMENTOS EXCLUDENTES DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL E ADEQUADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA CONFIRMADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO DESFECHO UNIPESSOAL. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. TRATA-SE DE AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO APRESENTADO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NOS AUTOS DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. 2. NA ORIGEM, LITÍGIO RESULTANTE DA NEGATIVAÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, ACIONADO JUDICIALMENTE O BANCO QUE A DETERMINOU, A FIM DE EXCLUIR A INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR E RESSARCIR OS DANOS MORAIS ALEGADAMENTE SOFRIDOS PELO "NEGATIVADO". INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CONTUDO, QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR QUE A ANOTAÇÃO FORA DECORRENTE DE DÍVIDA REGULARMENTE CONTRAÍDA E INADIMPLIDA. 3. CONJUNTO PROBATÓRIO A CONTEMPLAR INDICATIVOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DOS EMPRÉSTIMOS INDEVIDAMENTE ATRIBUÍDOS AO AUTOR, SEJA EM VIRTUDE DA ASSINATURA APOSTA NOS INSTRUMENTOS, QUANDO SE VERIFICA TRATAR-SE DE CONSUMIDOR ANALFABETO; SEJA PELA INEXATIDÃO DOS DADOS FORNECIDOS, QUE DIVERGEM DA DOCUMENTAÇÃO PESSOAL EXIBIDA PELO PROMOVENTE; SEJA, ENFIM, PELA INUSUAL DISTÂNCIA ENTRE O LOCALIDADE DE ASSINATURA DOS CONTRATOS E A DA RESIDÊNCIA DO DEMANDANTE. 4. CASO DE APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA DO STJ, NO SENTIDO DE QUE AS FRAUDES COMETIDAS POR TERCEIROS